

000079

LEI Nº 510, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959Modifica a Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São feitas as seguintes modificações na Lei número 391, de 5 de dezembro de 1956, que dispõe sobre o quadro do professorado municipal:

I - Terá a seguinte redação o art. 1º:

"Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes padrões de vencimentos para o professorado municipal:

	<u>Vencimentos mensais</u>	
Padrão "A".....	Gr\$	4.200,00
Padrão "B".....	Gr\$	4.400,00
Padrão "C".....	Gr\$	4.600,00
Padrão "D".....	Gr\$	4.800,00
Padrão "E".....	Gr\$	5.000,00."

II - Passa a ter a seguinte redação o art. 2º:

"Art. 2º - O quadro do magistério primário municipal compreenderá, além dos cargos de professor a que se refere o art. 1º, o cargo de Diretor da Escola Noturna "Machado de Assis", e as funções gratificadas de vice-diretor da referida escola e de diretor de escola rural ou localizada em sede de distrito, que conte com mais de 150 alunos."

III - Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 2º.

IV - Sem alteração de seu parágrafo único, o art. 3º, "caput", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam transferidos para o quadro suplementar do professorado municipal os seguintes cargos:
9 professores de 1ª. classe, a Gr\$ 14.400,00 ca
da um;
5 professores de 2ª. classe, a Gr\$ 11.040,00 ca
da um;
18 professores de 3ª. classe, a Gr\$ 9.840,00 ca
da um."

V - O art. 5º passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo de dois parágrafos:

"Art. 5º - Ficam fixados em Gr\$ 66.000,00 (sessenta-e-seis-mil-cruzeiros) anuais, os vencimentos do Diretor da Escola Noturna "Machado de Assis".

§ 1º - Além de seus vencimentos, o Diretor da Escola Noturna "Machado de Assis" terá direito a uma gratificação mensal de Gr\$ 500,00 (quinhentos-cruzeiros), in

000080

Lei nº 510, de 17 de novembro de 1959 - continuação - fl. 2.

clusivo no período de férias escolares."
 "§ 2º - O professor designado para as funções de vice-diretor da Escola Noturna "Machado de Assis" ou de diretor de escola rural, ou localizada nas sedes dos distritos, que conte com mais de 150 alunos, perceberá, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos-cruzeiros), inclusive no período de férias escolares."

VI - Fica revogado o art. 6º.

VII - Ficam assim redigidos o art. 7º (que passará a ser o 6º) e seu parágrafo único:

"Art. 6º - A nomeação de novos professores, salvo os casos especiais de promoção estabelecidos nesta lei, só poderá recair em candidato que se tenha habilitado em concurso e obedecida a ordem de sua classificação no mesmo, sendo a nomeação sempre feita para o padrão "A", inicial da carreira.

Parágrafo único - As promoções para os padrões superiores obedecerão ao critério de antiguidade e ao de merecimento, alternadamente, de conformidade com o disposto na Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957".

VIII - Fica modificada para a seguinte a redação do art. 8º, que passará a ser o 7º:

"Art. 7º - Os atuais professores de 1ª. classe que contarem, respectivamente, mais de 5 e 10 anos de efetivo exercício no magisterio primário municipal, serão promovidos, independentemente de concurso, para os padrões "C" e "D", mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a)- contagem de tempo de efetivo exercício no magisterio primário municipal;
- b)- atestado de merecimento da diretoria da escola em que esteja lotada ou, na falta de diretor, do Inspetor Municipal de Ensino;
- c)- atestado de suficiência profissional e idoneidade para o exercício do cargo, da Inspeção Técnica Regional do Ensino Estadual."

IX - Fica revogado o parágrafo único do art. 8º.

X - Acrescentem-se, após o art. 8º, mais os seguintes:

"Art. 8º - Os atuais professores de 2ª. e 3ª. classes que contarem, respectivamente, mais de 5 e 10 anos de efetivo exercício no magisterio primário municipal, serão promovidos, independentemente de concurso, para o padrão "A", mediante requerimento instruído com os documentos mencionados nas alíneas "a", "b" e "c", do art. anterior."

"Art. 9º - Os demais professores de 1ª., 2ª. e 3ª. classes, que não satisfizerem as condições para a promoção, na forma dos arts. 7º e 8º, e os que contem

000081

Lei nº 510, de 17 de novembro de 1959 - continuação - fl. 3.

menos de cinco anos de efetivo exercício no magistério primário municipal, ficam sujeitos a habilitação em concurso, para a sua promoção ao padrão inicial da carreira (padrão "A"); se não obtiverem classificação no concurso para essa promoção, continuarão no exercício dos cargos que ocupam, com direito aos vencimentos que a lei fixar.

Parágrafo único - Serão exonerados os professores que, não tendo garantia de estabilidade, e não tiverem direito aos benefícios dos arts. 7º e 8º, não tenham sido classificados em concurso."

XI - Os arts. 9º e 10 passam a ser o 10 e o 11, respectivamente.

XII - O § 4º, do art. 11 (ex-art. 10), passa a ter a seguinte redação:

§ 4º - O professor contratado, se for normalista ou já habilitado em concurso, receberá o vencimento mensal de Cr\$ 2.500,00 (dois-mil-e-quinzentos-cruzeiros); não sendo normalista nem habilitado em concurso, receberá o vencimento mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois-mil-cruzeiros). Em período de férias escolares, os vencimentos dos professores contratados serão proporcionais ao tempo que tenha de exercício no ano letivo".

XIII - Fica revogada, no art. 9º, a expressão "sendo que o primeiro se realizará sessenta dias após a publicação do regulamento a que se refere o art. 12º".

XIV - Os arts. 11 e 13 passam a ser os arts. 12 e 13, respectivamente.

XV - Fica revogado o art. 12, em vista do que dispõe a Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957.

Art. 2º - O primeiro concurso para provimento de cargos do magistério primário municipal será realizado, observadas as disposições da Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957, cento-e-oitenta dias após a publicação a que se refere o art. 9º, desta lei.

Art. 3º - Vagando-se o cargo de Diretor da Escola Noturna "Machado de Assis", será este preenchido com a nomeação de um dos professores da mesma escola, de padrão mais elevado, escolhido pelo Prefeito em lista de três de maior merecimento, organizada pelo Inspetor Municipal de Ensino.

Art. 4º - Os atuais professores de 1ª, 2ª, e 3ª classes, transferidos para o quadro suplementar de funcionários, passam a receber,

000082

Lei nº 510, de 17 de novembro de 1959 - continuação - fl. 4.

respectivamente, os vencimentos mensais de Cr\$ 4.000,00 (quatro-mil-cruzseiros), Cr\$ 3.800,00 (três-mil-e-oitocentos-cruzseiros) e Cr\$ 3.500,00 (três-mil-e-quinhentos-cruzseiros), a partir de 1º de janeiro de 1960.

Art. 5º - Ficam ratificados os decretos executivos que extinguiram cargos de professor, na forma do disposto no parágrafo único, do art. 3º.

Art. 6º - O número atual de cargos de professor primário corresponderá ao número de escolas já criadas e ao número de classes da Escola Noturna "Machado de Assis".

Art. 7º - Continuam em vigor as disposições da Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957, que, direta ou indiretamente, não contrariarem a presente lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, dando-lhes denominação, escolas rurais em localidades cuja população em idade escolar justifique a medida.

Parágrafo único - No decreto de criação de escola, criar-se-á o respectivo cargo de professor.

Art. 9º - O Governo do Município providenciará nova publicação da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, de acordo com as modificações constantes do art. 1º, a ela se incorporando, observada a sequência da numeração, os arts. 2º a 8º, desta lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1960, os créditos especiais e suplementares que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a 1º de janeiro de 1960.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 17 de novembro de 1959.


David Ribeiro de Gouveia

Antônio Gardillo
Secretário